



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600094-89.2020.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE - RS (005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE RS)

Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrente: MARCIO FONSECA DO AMARAL

Recorrido: PROGRESSISTAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALEGRETE

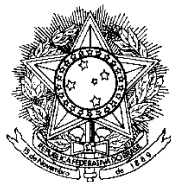
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.
ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/97.** 1. A divulgação de
propaganda institucional, nos três meses que antecedem
o pleito, fora das exceções legais, configura conduta
vedada. 2. Conduta vedada que prescinde, para sua
configuração, da demonstração do viés eleitoral da
publicidade institucional. Parecer pelo conhecimento e
desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCIO FONSECA DO AMARAL contra sentença (ID 8987283) proferida pela Juíza Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Alegrete - RS, que, confirmando concessão de tutela de urgência, julgou procedente representação ajuizada, fixando ao representado multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/07.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente MARCIO FONSECA DO AMARAL, em suas razões (ID 8987633), alega que as publicidades impugnadas têm apenas caráter meramente informativo a respeito de serviços públicos voltado à orientação da população. Aduz que, em nenhuma dessas publicidades, houve intenção eleitoreira, de tirar vantagem ou influenciar no resultado da eleição.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 8987983).

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

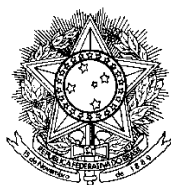
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, o recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no diário eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 20.10.2020 (Certidão_ID 8987533).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCIO FONSECA DO AMARAL, prefeito e candidato à reeleição, no município de Alegrete, contra decisão que, julgando procedente representação ajuizada, determinou a abstenção de novas publicações contendo publicidade institucional em desacordo com a legislação eleitoral, bem como condenou o representado ao pagamento de multa no valor R\$ 5.320,50 pela prática da conduta prevista no art. 73, VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, por haver veiculado publicidade de cunho institucional, dentro do período vedado, no site oficial na prefeitura de Alegrete, bem como na página desta na rede social Facebook.

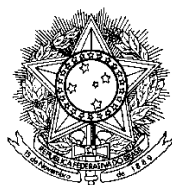
1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A vedação de divulgação de publicidade institucional no período de três meses antes do pleito, salvo nas hipóteses expressamente fixadas, encontra-se prevista no art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

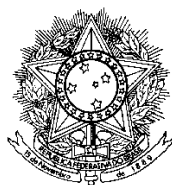
Em razão da pandemia, foi incluída ainda outra exceção à aludida vedação por parte da EC 107/2020, consistente na publicidade institucional destinada ao enfrentamento do Covid-19:

Art. 1º (...)

§ 3º (...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Inicialmente, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede cabimento de juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei: cassação do registro ou diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário.

Na espécie, a conduta vedada em tela, como consta expressamente do texto legal, somente terá incidência se for realizada dentro do período de 3 (três) meses que antecede o pleito. No caso, de acordo com o Calendário das Eleições 2020, já atualizado pelos ajustes normativos contidos na Resolução TSE nº 23.624/2020, iniciou-se no dia 15/08/2020 o período de vedação.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, percuente análise sobre os elementos exigidos para configuração da conduta:

A legislação eleitoral estabelece como conduta vedada a autorização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra constitui cláusula suspensiva do direito de divulgação de publicidade institucional pelos órgãos públicos. O art. 73, VI, *b*, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita vedação à propaganda institucional na circunscrição. Portanto, a regra é a irrestrita

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 737-8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedação à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral.

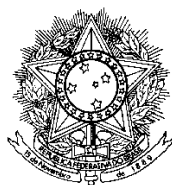
No caso, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Alegrete veiculou propaganda de natureza institucional, em sua página oficial na *internet* e em seu perfil na rede social *Facebook*, dentro do período vedado.

Colaciono, quanto ao ponto, o seguinte excerto da sentença:

Assim, na petição inicial e seus anexos, restou comprovado que Márcio Fonseca do Amaral praticou a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, por meio de diversas postagens feitas nos canais de comunicação oficiais do município, afetando o equilíbrio da disputa eleitoral, razão pela qual a representação deve ser julgada procedente. Como exemplos, cito as seguintes publicações: **"Administração Municipal entrega mais duas ruas asfaltadas na zona leste" (27/08/2020)**, **"Melhorias no Museu de Artes e conclusão de obras do Laboratório Municipal em processo tomada de preços" (17/08/2020)** e **"Prefeitura recupera estrada no interior e melhora trafegabilidade no Balneário Caverá" (19/08/2020)**.

O recorrente, de sua parte, alega que as publicidades impugnadas tem caráter meramente informativo a respeito de serviços públicos voltados à orientação da população. Também refere que, em nenhuma dessas publicidades, houve intenção eleitoreira, de tirar vantagem ou influenciar no resultado da eleição.

O argumento de que as publicações não tinham caráter eleitoreiro, não merece prosperar, pois, como dito alhures, a configuração da infração independe da demonstração do viés eleitoral da publicidade institucional. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de que referidas publicidades não têm natureza institucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora como visto acima, tais publicações claramente contêm divulgações sobre ações do governo municipal, fora das hipóteses excepcionalmente admitidas, para o período vedado, quais sejam, (i) produtos e serviços que tenha concorrência no mercado, (ii) os casos de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, (iii) e atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto aos serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

Sendo assim, a prática da conduta prevista no art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, encontra-se bem demonstrada, nos presentes autos.

Destarte, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina **conhecimento e desprovisionamento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL